

Apontar uma Arma contra Policial é Automaticamente Tentativa de Homicídio? A Resposta está no Dolo (Art. 121, § 2º e Art. 329 do CP)

Autor: Diego Vieira Dias | Grupo: Atividade Policial | Data: 07/04/2026 13:54

A Resposta Inicial: Nem Sempre — Tudo Depende da Intenção

A pergunta é tão recorrente quanto imprecisa: "Se um indivíduo aponta uma arma contra um policial, isso é automaticamente tentativa de homicídio?" A resposta clara e objetiva é: **não necessariamente**.

Essa imprecisão decorre de uma leitura superficial do Direito Penal, que não leva em consideração a estrutura fundamental dos crimes: a **intenção do agente**. No Direito Penal brasileiro, nenhum crime — muito menos os crimes contra a vida — pode ser tipificado sem a análise minuciosa do **elemento subjetivo**, ou seja, do dolo que animava a conduta do autor no momento do fato.

O senso comum tende a presumir que o uso de uma arma de fogo implica, automaticamente, vontade de matar. Essa presunção é perigosa e juridicamente infundada. A jurisprudência brasileira — notadamente a do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de Justiça estaduais — já firmou entendimento consolidado de que disparos contra policiais, e até mesmo o apontamento de armas, **podem não configurar tentativa de homicídio** quando ausente a intenção de matar.

O presente artigo debruça-se sobre essa distinção essencial, explorando como os Tribunais brasileiros analisam concretamente essas situações, quais são os critérios diferenciais e como a descrição inicial dos fatos — especialmente em registros de ocorrência — pode definir o rumo de toda uma ação penal.

Os Elementos Cruciais: Animus Necandi vs. Animus Resistendi

Para compreender a distinção entre apontar uma arma e cometer homicídio tentado, é imprescindível entender dois conceitos latinos que estruturam a análise do dolo penal:

Animus Necandi (Intenção de Matar)

O **animus necandi** é a vontade consciente e dirigida de ceifar a vida de outra pessoa. Não é uma vontade genérica ou eventual — é a **intenção específica de levar alguém à morte**. Quando um agente age com animus necandi, sua conduta passa a ser tipificada como homicídio (consumado ou tentado, conforme o resultado).

Animus Resistendi (Intenção de Resistir ou Fugir)

O **animus resistendi** é a intenção de **resistir à prisão, impedir a ação policial ou garantir a fuga**, sem que exista vontade de matar. Neste caso, ainda que o agente utilize uma arma — inclusive uma arma de fogo — a conduta pode ser enquadrada no crime de **resistência** (art. 329 do Código Penal) ou em outros tipos penais, como porte ilegal de arma.

O Ponto Crítico: A Intenção Não é Presumida

Um erro grave cometido por autoridades policiais e, infelizmente, também por alguns operadores do Direito, é **presumir a intenção de matar pela simples existência da arma ou do apontamento**.

A intenção não é presumida. Ela é **extraída das circunstâncias fáticas do caso concreto**, mediante análise rigorosa de elementos como o contexto da abordagem, o comportamento do agente, a dinâmica dos fatos, a forma como a arma foi utilizada e, crucialmente, o resultado produzido.

Sem essa análise concreta, corre-se o risco de criminalizar condutas que não atingem a gravidade de um homicídio tentado, distorcendo a aplicação da lei penal.

A Teoria Objetivo-Formal e o Início de Execução

A jurisprudência brasileira adota, em regra, a **teoria objetivo-formal** para a caracterização da tentativa penal. Segundo essa teoria, não basta que o agente tenha a intenção de cometer um crime — é necessário que ele tenha iniciado a **execução dos atos voltados diretamente à realização do tipo penal**.

Aplicação ao Contexto de Armas

Quando se trata de tentativa de homicídio, a teoria objetivo-formal impõe que:

- **Não basta portar uma arma de fogo.** O simples porte, mesmo que ilegal, não constitui homicídio tentado.
- **Não basta apontar a arma.** O apontamento, por si só, ainda que intimidador, não caracteriza necessariamente um ato executório voltado à morte.
- **É preciso um ato executório concreto** — isto é, um ato que demonstre o início da realização efetiva do tipo de homicídio.

O que significa "ato executório concreto"? Significa que a conduta do agente deve revelar, pelas circunstâncias, uma **iniciação real da execução do crime**, não meramente preparatória ou remota.

Consequência Prática

Se o agente aponta uma arma, mas não aciona o gatilho; não dispara; não aproxima o cano da vítima; não realiza nenhum gesto que demonstre vontade imediata de disparar — então, **não há ato executório**, e portanto, **não há tentativa de homicídio**. A conduta pode ser enquadrada em outras categorias penais, como resistência ou ameaça grave.

O Apontamento da Arma: Quando Configura Resistência

Uma das situações mais comuns no cotidiano policial é aquela em que o indivíduo, durante uma abordagem, tenta sacar uma arma, aponta-a contra a equipe, mas não dispara. Como isso é tipificado?

O Cenário Típico

O agente está sendo abordado por policiais. Ele tenta sacar uma arma, consegue, aponta-a contra a equipe. Nesse instante, pode ocorrer:

1. A equipe reage imediatamente, impedindo o disparo.
2. A arma falha.
3. O indivíduo é desarmado antes de qualquer disparo.
4. O agente foge imediatamente após o apontamento.

Em todos esses casos, surge a dúvida: foi tentativa de homicídio ou resistência?

O Entendimento Jurisprudencial Consolidado

Os Tribunais brasileiros tendem a **não caracterizar tentativa de homicídio no simples apontamento**, especialmente quando:

- **O objetivo primário é impedir a prisão ou garantir a fuga**, não matar.
- **A situação revela mais claramente uma resistência** do que uma vontade de ceifar vidas.
- **O agente foge imediatamente após o apontamento**, indicando que o objetivo era escapar, não iniciar uma execução.

Nesses casos, a tipificação recai sobre o crime de **resistência** (art. 329 do CP), que prevê:

Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente. Pena: detenção de um mês a um ano.

Quando há o apontamento de arma, a resistência é qualificada pela grave ameaça, aumentando a pena.

Os Disparos contra a Equipe: Jurisprudência e Critérios Diferenciadores

Se o simples apontamento já gera debate jurisprudencial, os disparos amplificam ainda mais a questão. Pode um disparo contra policiais **não configurar homicídio tentado**?

A resposta, surpreendente para muitos, é **sim**. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu expressamente que disparos contra policiais podem configurar resistência quando não demonstrada a intenção de matar.

Precedente do STJ

STJ - AgRg no HC 849.643/RJ: Mesmo disparos de arma de fogo contra policiais foram enquadrados como resistência, quando o objetivo era apenas evitar a prisão, não matar.

Este precedente ilustra como a jurisprudência máxima do país reconhece que a intenção — e não o resultado ou a mera forma — é o critério determinante.

Critérios Diferenciadores

A jurisprudência estabelece critérios que permitem distinguir entre disparos como homicídio tentado e disparos como resistência:

Quando NÃO há Homicídio Tentado:

- **Tiros a esmo ou sem direção clara**: Disparos que não visam atingir especificamente os policiais, mas servem para intimidar ou criar confusão.
- **Disparos para intimidar**: O objetivo é demonstrar que o agente possui a arma e está disposto a usá-la, não de ceifar vidas.

- **Objetivo de evitar prisão:** A dinâmica do fato revela que o agente dispara para impedir a aproximação policial ou garantir sua fuga.
- **Fuga imediata após o ato:** O agente dispara e foge rapidamente, indicando que não buscava continuar engajado em um conflito armado.

Em casos assim, a tendência jurisprudencial é enquadrar como **resistência** qualificada pela arma de fogo.

Referências Jurisprudenciais:

- TJ-RJ - RSE 0226956-37.2018.8.19.0001 (03/04/2024)
- TJ-RS - RSE 5086679-89.2019.8.21.0001 (01/03/2024)

Quando de Fato Será Tentativa de Homicídio — Os Índícios de Animus Necandi

Existem, obviamente, situações em que o apontamento de arma ou os disparos **de fato configuram tentativa de homicídio**. A caracterização ocorre quando há **índícios robustos e concretos de animus necandi**.

Índícios de Intenção de Matar

A jurisprudência identifica uma série de índícios que, em conjunto, demonstram a vontade específica de matar:

1. Disparos Direcionados aos Policiais

- A arma é apontada diretamente contra um ou mais policiais específicos.
- Não há tiros a esmo; há **mira direcionada**.
- A trajetória dos disparos aponta para regiões vitais ou de risco.

2. Múltiplos Tiros

- Um único disparo pode ser ambíguo quanto à intenção (pode ser aviso, intimidação, disparo involuntário).
- **Múltiplos disparos sucessivos** demonstram persistência, reforçando a intenção de matar.

3. Curta Distância

- Disparos realizados em proximidade imediata aumentam a probabilidade de atingir a vítima e demonstram vontade de morte.

4. Risco Concreto de Atingir Regiões Vitais

- A perícia e análise balística podem evidenciar se o disparo foi dirigido a regiões do corpo que causariam morte (cabeça, tórax, abdômen).

5. Persistência na Agressão

- O agente **continua a agredir** mesmo após ter oportunidade de fuga ou mesmo após a equipe revidarem.
- Isso demonstra que o objetivo não é escapar, mas executar.

6. Início de Execução Voltado à Morte

- Segundo a teoria objetivo-formal, há **ato executório** concreto — o agente não apenas aponta, mas aciona o gatilho, dispara, recarrega, dispara novamente, etc.

Referências Jurisprudenciais:

- TJ-MG - RSE 3900532-02.2023 (28/02/2024)
- TJ-RJ - RSE 0203783-47.2019 (01/12/2022)
- STJ - RHC 132.191/BA (14/05/2021)

O Papel da Descrição no Registro Policial para Evitar Desclassificação

Um ponto crítico, frequentemente ignorado, é como o **registro policial inicial** — o Boletim de Ocorrência (BO) ou o Relatório de Abordagem — descreve os fatos. Essa descrição inicial tem consequências jurídicas profundas.

A Realidade Processual

Na prática, muitos registros policiais descrevem situações de apontamento ou disparo de forma genérica:

"O indivíduo apontou a arma contra a equipe e foi capturado."

"O suspeito efetuou disparos contra a polícia."

Essas descrições são **vagas e insuficientes** para sustentar uma acusação de homicídio tentado. Quando chega à audiência ou ao julgamento, o juiz confronta a descrição com a lei e, **diante da falta de elementos concretos, desclassifica para resistência**.

Elementos Essenciais que Devem Constar no Registro

Para sustentar uma acusação de homicídio tentado, o registro **deve conter especificamente**:

1. **Direção dos disparos:** Para qual região da vítima foram dirigidos? Cabeça? Tórax? Pernas?
2. **Número de tiros:** Um disparo? Três? Dez?
3. **Comportamento do autor:** Ele permanecia mirando? Recarregava a arma? Tentava aproximar-se? Fugia?
4. **Mira e persistência:** Havia indicação de mira consciente? O agente persistia na agressão?
5. **Risco concreto à vida:** Qual era o risco real para a equipe? Os disparos passavam próximo? Havia risco iminente?
6. **Contexto da abordagem:** O que motivou a situação? Fuga? Resistência à prisão? Confronto espontâneo?
7. **Resultado:** Houve ferimentos? Munição entrou em contato? A arma funcionou corretamente?

A Tendência de Desclassificação

*Quando esses elementos **não aparecem no registro**, a tendência jurisprudencial é a **desclassificação de homicídio tentado para resistência**.*

Isso ocorre porque a Justiça não presume a intenção. Sem descrição concreta dos fatos que revelem animus necandi, o juiz não pode condenar por crime mais grave.

Impacto nas Sentenças

Essa dinâmica cria uma situação peculiar:

- **Registros mal descritos** resultam em desclassificações, ainda que os fatos fossem graves.
- **Registros precisos e detalhados** permitem ao juiz condenar com segurança pela tentativa de homicídio.
- **Registros não-específicos** deixam margem para interpretações defensivas, permitindo que advogados argumentem por crimes menos graves.

Portanto, a **qualidade da documentação inicial é estratégica** para o êxito da ação penal.

Conclusão: O Dolo como Eixo Central da Tipificação

Retornamos à pergunta inicial: "Apontar uma arma contra policial é automaticamente tentativa de homicídio?" A resposta é inequívoca: **não**.

A Direito Penal brasileiro estrutura-se sobre princípios fundamentais, entre os quais a **necessidade do dolo** para a tipificação de crimes. Nenhum crime contra a vida — muito menos a tentativa de homicídio — pode ser imputado a um agente sem que se comprove sua intenção específica de matar.

Síntese dos Critérios:

1. **O elemento subjetivo (dolo) é determinante:** Animus necandi (matar) vs. Animus resistendi (resistir/fugir).
2. **A teoria objetivo-formal exige ato executório:** Não basta portar ou apontar; é necessário demonstrar início de execução voltado à morte.
3. **A jurisprudência reconhece que disparos podem não ser homicídio tentado,** a depender das circunstâncias.
4. **Critérios concretos diferenciam os casos:** Direção, número de tiros, persistência, risco à vida, contexto.
5. **A descrição no registro policial é crucial:** Determina o sucesso ou fracasso de uma acusação.

Para Operadores do Direito:

Policiais, promotores e juízes devem abandonar a presunção simplista de que armas de fogo = intenção de matar. A análise deve ser **concreta, detalhada e fundamentada** nas circunstâncias de cada caso.

Para Advogados de Defesa:

A jurisprudência oferece caminho claro para contestar acusações de homicídio tentado quando a documentação e os fatos não revelarem animus necandi robusto. Registros genéricos e descrições vagas são vulneráveis.

A Mensagem Final:

No Direito Penal brasileiro, **a intenção é soberana**. Um disparo realizado com intenção de resistir ou fugir não é homicídio tentado, ainda que tecnicamente perigoso. Um apontamento realizado para intimidar não é tentativa de morte. Isso não significa que essas condutas sejam leves — são graves, e devem ser punidas como resistência ou outros crimes apropriados. Mas a punição deve ser **proporcionada à vontade do agente e à gravidade real da conduta**, não a presunções infundadas.

Nesse ponto, reside a essência da civilização penal: condenar pelo que se fez e se quis fazer, não pelo que poderia ter acontecido.

Fonte: https://www.instagram.com/p/DWyXYbHFXql/?img_index=10

Documento gerado em 19/04/2026 08:44:04 via BeHOLD

BeHOLD